



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 276-B, DE 2003

(Da Sra. Marinha Raupp)

Altera o art. 11 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- subemenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º ao artigo 11 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, acrescente-se após a expressão “atendimento médico”, a expressão “e psicológico”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este acréscimo justifica-se por si mesmo. Talvez tenha o legislador imaginado que o tratamento psicológico estaria implícito no atendimento médico. Mas a lei não pode reclinar-se sobre o implícito pois pode acontecer que ele seja negligenciado com base na falta de clareza.

De fato é raro que os serviços públicos, em especial, fora das grandes cidades, disponha de atendimento psicológico para oferecer às crianças e adolescentes. Entretanto é o que lhe deve o Estado e colocar-se o princípio na Lei é um início para que seja realizado.

Há freqüente crítica de analistas políticas quanto às leis que não saem do papel e da letra escrita. O legislador precisa sim, antecipar-se à realidade e buscar o ideal. Não pode o legislador limitar-se a consolidar, legitimar e institucionalizar o que já se tornou hábito, em uma sociedade tão carente, seria “chover no molhado”, por assim dizer. A legislação consuetudinária é válida sim, porém para civilizações que consolidaram fórmulas de atendimento aos direitos humanos antes de passarem por governos de tipo providencial.

Em nosso caso, somos uma Sociedade que estamos ainda no início do atendimento a muitos dos direitos que a família poderia atender, sem precisar recorrer ao Poder Público. Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem a intenção de antecipar-se ao que o menor pode precisar, a defende-lo em todas as circunstâncias e a prover um modelo de sociedade no futuro em que ele seja totalmente atendido.

Este o motivo porque buscamos este aperfeiçoamento da letra da lei, mesmo antes que ela esteja em franco exercício.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.

Deputada MARINHA RAUPP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE
.....

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, de autoria da ilustre Deputada MARINHA RAUPP”, visa a alterar o art. 11, caput, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

Propõe a eminente Autora que a expressão “atendimento médico” existente naquele dispositivo passe a ser acrescida da expressão “e psicológico”.

Argumenta a nobre Parlamentar que da forma com que vige atualmente o indigitado art. 11 pode induzir a um comportamento negligente em relação à criança ou ao adolescente, baseado na oferta apenas de assistência médica.

A matéria é de competência regimental deste Órgão Técnico, tanto no que concerne a tratar de questão ligada à saúde, quanto de abordar tema relativo à criança e ao adolescente. A proposição sujeita-se a apreciação conclusiva desta Comissão de Seguridade Social e Família, conforme previsto no art. 24, II, do Regimento Interno. A Comissão de Constituição, Justiça e de Redação deverá manifestar-se quanto aos temas previstos no art. 54 do mesmo Regimento.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação da digna representante do povo rondoniense nesta Casa é das mais justificáveis. De fato, o entendimento ao pé da letra do disposto no caput do art. 11, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode levar a que alguns desavisados ou mesmo mal-intencionados se valham dessa interpretação canhestra para negar atendimento integral à saúde desses brasileiros.

Discordamos, entretanto, de que apenas a aposição da expressão “e psicológico” resolva o problema detectado. Como não seria razoável listarmos todas as modalidades de atendimento possíveis, pois significaria uma lista imensa, optamos por apresentar Substitutivo que insere a expressão “atendimento integral à saúde”, mais abrangente e já usada no artigo subsequente da própria norma.

Ademais, aproveita-se o Substitutivo para dar uma redação mais consentânea com a técnica legislativa, inclusive em relação à Ementa.

Dessa forma, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei n.º 276, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2003.

DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

SUBSTITUTIVO DA RELATORA
AO PROJETO DE LEI Nº 276, DE 2003

Altera o caput do art. 11, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 11, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 . É assegurado atendimento integral à saúde à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2003 .

DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 276/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia - Vice-Presidente, Amauri Robledo Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer,

Rafael Guerra, Selma Schons, Serafim Venzon, Suely Campos, Adelor Vieira, Alceste Almeida, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Elimar Máximo Damasceno, Jamil Murad, Luiza Erundina, Maninha e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o caput do art. 11, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 11, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 . É assegurado atendimento integral à saúde à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2003 .

Deputada ANGELA GUADADNIN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de acréscimo proposto ao Art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para explicitar a garantia de atendimento psicológico, além do médico, que já consta da letra da lei, às crianças e adolescentes.

A justificação informa da necessidade de utilizar na lei termos inequívocos, nada deixando implícito, mas afirmando os direitos especificamente.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas e foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pela Relatora. Nesta CCJC, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob exame e o substitutivo da CSSF atendem os requisitos de constitucionalidade e não afrontam o sistema jurídico.

Ambas as proposições padecem do mesmo vício de redação: deixam de conter o Art. 1º que explicita o objeto da Lei, conforme exigência da Lei Complementar 95/98.

No mérito, cremos que a redação do substitutivo da CSSF é mais abrangente e atende plenamente aos objetivos da Autora, aperfeiçoando a idéia. A utilização da expressão “atendimento integral à saúde” para abranger tanto a área médica como psicológica, odontológica, nutricional, entre tantas outras, é consagrada já em outros diplomas legais. A modificação posta no Substitutivo é melhor e deve ser aprovada.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto 276/ 2003, e do Substitutivo da CSSF, com adoção da emenda que propomos. No mérito, somos pela aprovação do Substitutivo da CSSF, com a já referida Emenda de redação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2004.

DEPUTADA SANDRA ROSADO

Relatora

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 276, DE 2003

Altera o art. 11 da Lei 8.069, de 13 de julho
de 1990 e dá outras providências.

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1 º Esta Lei explicita o direito ao atendimento integral à saúde de crianças e adolescentes. "

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2004 .

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 276-A/2003 e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (apresentada pela Relatora), nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes

Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Badu Picanço, Colbert Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Sandes Júnior e Sergio Caiado.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
